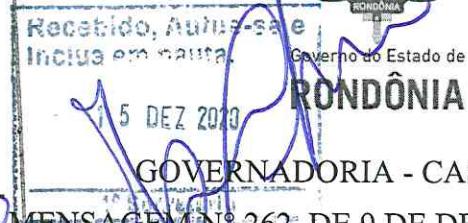


AO EXPEDIENTE
Em: 10/12/2020ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 DEZ 2020

Protocolo: 026/2020
Processo: 026/2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação e divulgação de protocolos de segurança em saúde, como forma preventiva e corretiva em casos de doenças infectocontagiosas, surtos, pandemias, epidemias e outras, pelas operadoras de transporte por aplicativo, no âmbito do Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, a presente proposta de Lei almeja determinar que sejam adotadas medidas que possam evitar a disseminação de doenças aos motoristas, bem como aos usuários da modalidade de transporte público de aplicativos.

Em pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a negar somente o artigo 4º do Projeto, ao qual impõe a aplicação de multa em caso de descumprimento do disposto na narrativa do texto legal, tendo em vista que não foi indicado como seria aplicada a multa, muito menos o valor desta, somando-se ainda, à ausência de informações necessárias capaz de sancionar o referido dispositivo, acarretando falta de clareza no texto legal, desobedecendo o artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”.

Informo aos Senhores que, quanto aos artigos 1º, 2º, 3º e seu respectivo parágrafo único, em síntese demonstram orientações para as empresas operadoras de transporte por aplicativo, sem ferir na competência privativa do chefe do Poder Executivo. Portanto, são normas legais que não implicam em veto.

Desta forma, pelo que se demonstrou na presente manifestação, averigua-se que o Autógrafo de Lei, ora analisado é parcialmente inconstitucional, uma vez que o legislador não foi feliz na redação do artigo 4º, pois não expôs de forma clara como seriam aplicadas as multas, deixando assim, um lacuna no mencionado texto legal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção do veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2020, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 4.913, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação e divulgação de protocolos de segurança em saúde, como forma preventiva e corretiva em casos de doenças infectocontagiosas, surtos, pandemias, epidemias e outras, pelas operadoras de transporte por aplicativo, no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Determina às operadoras de aplicativos de transportes privados, a criação de protocolos de segurança em saúde como forma preventiva e corretiva em casos de doenças infectocontagiosas, surtos, pandemias, epidemias no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os protocolos de segurança em saúde deverão estar disponíveis e de fácil acesso aos motoristas de aplicativos.

Art. 3º Os protocolos de segurança em saúde deverão constar de ações preventivas e corretivas com orientações de cuidados com a saúde do motorista e do cliente em conformidade com as autoridades competentes.

Parágrafo único. Será compreendido como prazo de atendimento do protocolo de segurança o período de 30 (trinta) dias a contar do Decreto de emergência proferido pelo Governo Estadual, podendo ser prorrogado.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2020, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015054554** e o código CRC **BD588D20**.